



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 13628.000004/97-22
Recurso n° : RD/203-0.306
Matéria : DCTF
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : SUPERMERCADO DO IRMÃO
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão : CSRF/02-01.096

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso.

Recurso de Divergência provido"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo n° : 13628.000004/97-22
Acórdão : CSRF/02-01.096

Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : SUPERMERCADO DO IRMÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Divergência (fls. 47/52) interposto contra acórdão da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 40/43), o qual julgou não incidir multa pela não entrega de DCTF em tempo hábil, quando o contribuinte antecipa-se ao Fisco denunciando espontaneamente o ocorrido.

Alega a Fazenda Nacional que mesmo por iniciativa espontânea do contribuinte em apresentar, com atraso, a DCTF, não o excluía da sujeição da multa de mora.

O contribuinte apresenta suas contra-razões, às fls. 114/117, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - SERGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso, por preencher os requisitos previstos no Regimento Interno deste Colegiado.

Por diversas vezes pronunciei-me favoravelmente aos contribuintes destacando que, desde o advento do Código Tributário Nacional não existe mais distinção, em matéria de direito tributário, entre multas administrativas, multas penais, ou entre multas indenizatórias e multa punitivas. Nesse sentido, o ensinamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado até hoje honrado e venerado, da palavra do eminente Ministro Cordeiro Guerra, *in litteris*:

“Multa Moratória. Sua inexigibilidade, em falência, art. 23, parág. Único, III, Lei de Falências. A partir do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.66, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido. Nota: neste julgamento foi cancelada a súmula 191.” (RE 798625-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, DJ 08.07.76, RTJ vol 080-01 pp 00104)

Esse julgado assinala que, ao excluir a responsabilidade por infração, o CTN afasta toda e qualquer multa ou pena quando, em seu artigo 138 explicita claramente que o crédito somente será acrescido dos juros moratórios, *vebis*:



“(omissis)

A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento (...) mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal (...)” (ibidem)

Assim, quando o artigo 138, do CTN, exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, vale dizer, antes de qualquer ação fiscal, não faz distinção acerca da responsabilidade assim excluída: a de compensar ou a de punir. O caráter compensatório ou punitivo da multa – irrelevante conforme ensinamento do STF para o sistema tributário em vigor desde o advento do CTN – não altera o fato de que a multa é, por si mesma, conceitualmente, um ônus decorrente de responsabilidade por infringência. É inconciliável com o Direito a admissibilidade de uma multa sem que se caracterize a priori esse descumprimento de obrigação ou esse ilícito. Ela é uma consequência da responsabilidade decorrente da irregularidade.

Se o Código Tributário Nacional exclui *tout court* a responsabilidade daquele que denuncia espontaneamente a infração, não já como concluir que somente a responsabilidade que acarreta punição está compreendida nessa norma.

Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, especialmente quando se trata de norma que afeta tanto a obrigação principal, quanto a pena. De fato, tanto no que concerne à obrigação tributária principal quanto no que interessa às multas, é indispensável a tipicidade cerrada, a estrita legalidade, que estão excluídas no texto de lei de natureza complementar que extingue, sem ressalvas, a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas pelo sujeito passivo.



Em outros termos, em primeiro lugar, o descumprimento de obrigação acessória tem o condão de transformá-la em obrigação principal, ex vi do disposto no artigo 113, § 3º do CTN. Em segundo lugar, a norma do artigo 138 é clara ao excluir a responsabilidade do sujeito passivo quando cumulativamente atendidos dois pressupostos: a) que a denúncia tenha precedido qualquer ação fiscal; b) que, se for o caso, essa denúncia seja acompanhada do recolhimento do tributo devido.

O segundo pressuposto admite que o recolhimento do tributo pode ser ou não devido, na hipótese de que trata. E não será devido sempre que a infração denunciada diga respeito apenas a obrigação acessória. Por conseguinte, vejo na exata literalidade da norma a expressa abrangência da hipótese de denúncia espontânea de descumprimento de obrigação acessória.

Com fulcro nessas considerações sempre votei no sentido de ser excluída a multa pelo atraso na entrega de DCTF quando o contribuinte antecipa-se à ação do Fisco.

Contudo, a jurisprudência dessa Egrégia Corte firmou-se em sentido contrário, o qual é evidenciado no acórdão nº CSRF/02-0.829, assim ementado:

“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

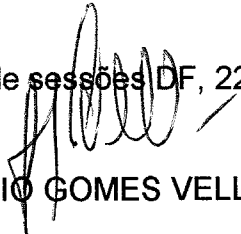
Em respeito ao entendimento majoritário desta Casa, dou provimento ao Recurso de Divergência.



Processo nº : 13628.000004/97-22
Acórdão : CSRF/02-01.096

É como voto.

Sala de sessões DF, 22 de janeiro de 2002


SERGIO GOMES VELLOSO